



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000372032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050538-37.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO FRANCISCO (ESPÓLIO), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Eduardo Antonio Bossolan, deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1050538-37.2022.8.26.0053

Comarca: 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Capital

Magistrado(a): Dr(a). Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Apelante: Espólio de Antonio Francisco

Apelado: Estado de São Paulo

Voto nº 10998

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Indenizatória – Seguro de vida – “Apólice 10” – Instituição do seguro pelo Banespa, em favor de seus funcionários, com posterior transferência à COESP que, depois de liquidada, transmitiu o encargo para a Fazenda do Estado de São Paulo – Sentença de extinção do feito, sem análise do mérito, em razão da ilegitimidade ativa do espólio do titular do seguro, que foi, em vida, funcionário do Banespa – Insurgência do espólio – Acolhimento – Nos seguros de vida, a legitimidade para recebimento da indenização securitária, e mesmo para discussão judicial a respeito dela, compete aos beneficiários, e não ao titular da apólice – Caso concreto em que foram indicados como beneficiários do seguro os dois filhos herdeiros do falecido titular, bem como sua esposa, que também é falecida – Legitimidade ativa para pleitear o recebimento da indenização que, portanto, cabe aos filhos herdeiros e ao espólio da falecida viúva, já que o inventário dos bens deixados por esta última ainda não foi encerrado – Art. 796 do CPC – Sentença que, todavia, apenas considerou como parte legítima o espólio da falecida viúva, o que não é completamente acertado, razão pela qual pertinente seja oportunizada a correta e completa emenda à petição inicial – Sentença, assim, anulada, a fim de que se determine em primeiro grau a correção do polo ativo com inclusão dos dois filhos e do espólio da falecida viúva, a fim de que a ação tenha seu regular curso – **RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de apelação interposta pelo **ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO** contra a r. sentença de fls. 255/256 que julgou extinta a ação de indenização ajuizada em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento em ilegitimidade ativa (art. 285, VI do CPC).

Insurge-se o espólio apelante, aduzindo, em linhas gerais, que Antonio Francisco, quando em vida, era funcionário do Banespa e aderiu a seguro de vida coletivo denominado “apólice 10”, cuja cobertura era prevista para casos de morte natural ou acidental. Afirmar que houve transferência compulsória da administração da apólice do Banespa para a COSESP (Companhia de Seguros do Estado de São Paulo) e que esta última procedeu ao cancelamento unilateral do seguro no ano de 2005, o que foi revertido em ação coletiva ajuizada pelo sindicato que representava os interesses dos funcionários do Banespa. Argumenta que tendo Antonio Francisco falecido em 27.10.2005, a indenização devida em razão de sua morte foi depositada nos autos da referida ação coletiva ajuizada pela entidade de classe (autos nº 0057753-33.2005.8.26.0100), estando apenas pendente de levantamento, o que foi indeferido pelo Juízo da referida ação, que determinou o ajuizamento de ação própria para tanto. Elucida que Odila Gonçalves, viúva de Antonio Francisco, faleceu em 13.09.2017 e que o inventário de ambos vem sendo processado conjuntamente na via judicial. Sustenta que por determinação do D. Juízo *a quo*, procedeu à retificação do polo ativo desta demanda, com exclusão dos filhos e únicos herdeiros dos falecidos Antonio Francisco e Odila, e inclusão apenas do espólio de Antonio Francisco. Argumenta que, todavia, ainda assim entendeu o D. Juízo *a quo* pela ilegitimidade ativa, uma vez que a indenização do seguro não seria paga ao espólio de Antonio Francisco, mas sim e apenas para o espólio da viúva já falecida Odila, de modo que seria o espólio dela, segundo a r. sentença, o único legitimado a ajuizar esta ação. Ressalta que, todavia, os filhos herdeiros também foram indicados como beneficiários do seguro, razão pela qual, diferentemente do entendimento esposado em primeiro grau, seriam também partes legítimas. Assevera que sendo o filho José Carlos o inventariante dos espólios de ambos os genitores, não haveria óbice algum a que ele e sua irmã figurassem sozinhos como autores desta ação indenizatória, uma vez que serão apenas eles que virão a receber a indenização devida, por direito próprio, e por herança de sua mãe. Impugnam, por fim, o valor dos honorários sucumbenciais a que foram condenados, requerendo a redução, caso mantida a r. sentença. Pedem, assim, seja o recurso provido, para anular a r. sentença ou então, caso seja mantida, reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 277/287).

Recurso tempestivo e bem preparado.

Contrarrazões às fls. 300/305.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 317).

É o relatório.

A insurgência merece prosperar, ainda que de forma diversa da pretendida nas razões de apelação.

Como acima relatado, trata-se de ação indenizatória por meio da qual, segundo a emenda à petição inicial de fls. 97/100, pretende o apelante seja a Fazenda Pública apelada, na qualidade de sucessora da extinta COSESP, condenada ao pagamento da indenização securitária já desembolsada em razão do óbito de Antonio Francisco, no valor de R\$408.681,50, que se encontra depositada e retida nos autos da ação nº 0057753-33.2005.8.26.0100.

O D. Juízo *a quo*, entendendo que apenas o espólio da viúva do falecido titular do seguro teria legitimidade para o ajuizamento desta demanda, e não o espólio do próprio titular da apólice, acabou por julgar o feito extinto, sem análise do mérito, por ilegitimidade de parte (art. 485, VI do CPC), depois que, oportunizada emenda à petição inicial, essa alteração deixou de ser procedida.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Como cediço, a legitimidade para recebimento da indenização de qualquer seguro de vida é do beneficiário, e não do titular do seguro, o que se infere, ainda que implicitamente, do disposto no art. 792 do CC. Em decorrência, cabe também apenas ao beneficiário do seguro discutir qualquer questão pendente acerca da indenização, na Justiça.

No caso concreto, como bem demonstrado pelo espólio apelante, foram indicados como beneficiários da “apólice 10” contratada por Antonio Francisco em vida, a viúva, Odila Gonçalves Francisco, e os filhos, José Carlos Gonçalves Francisco e Heloisa Francisco Rios (fls. 289).

Nessa medida e, considerando que a esposa do *de cujus*, Odila Gonçalves Francisco, faleceu no ano de 2017, certo de que seu inventário, bem como o do próprio titular da apólice, se processam conjuntamente e ainda não foram encerrados, conclui-se que devem compor o polo ativo da demanda o espólio de Odila Gonçalves Francisco, José Carlos Gonçalves Francisco e Heloisa Francisco Rios.

Essa conclusão decorre da aplicação analógica do que prevê o art. 796

do CPC: *“O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”*.

Desta forma, falecendo a beneficiária do seguro, caberá ao seu espólio ingressar com ação específica para recebimento da respectiva indenização ou, caso já procedida à partilha, aos seus herdeiros, em nome próprio.

Do que se constata, em consulta ao andamento do arrolamento nº 023168-47.2005.8.26.0100 (fls. 169/170), o inventário conjunto de Odila e Antonio Francisco ainda não se encerrou, de modo que é o espólio de Odila, ao lado dos filhos herdeiros, na qualidade de beneficiários da apólice, que devem figurar no polo ativo desta ação.

Vale frisar que essa formalidade deve ser observada, não apenas para que todos os herdeiros de Odila sejam contemplados pelo valor da indenização a ela paga – o que somente será apurado na própria ação de arrolamento –, mas também para assegurar, se o caso, que as obrigações fiscais que recaem sobre a herança sejam efetivamente cumpridas.

Nesse cenário, considerando que as sucessivas determinações de emenda da petição inicial pelo D. Juízo *a quo* foram confusas e induziram o apelante em erro, bem como que, diferentemente do indicado na r. sentença, não apenas o espólio de Odila, mas os herdeiros José Carlos e Heloísa também devem integrar o polo ativo da ação, entendendo por bem, até mesmo em nome da celeridade e da efetividade do processo, anular a r. sentença, a fim de que a regularização em comento seja procedida e o mérito da causa, se possível, julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para **anular** a r. sentença, com **determinação** de que o polo ativo da demanda, após intimação específica a ser realizada em primeiro grau, seja corrigido com a inclusão do espólio de Odila Gonçalves Francisco, de José Carlos Gonçalves Francisco e de Heloisa Francisco Rios, em prazo razoável a ser assinalado pelo D. Juízo *a quo*, a fim de que o feito prossiga em seus regulares termos.

Diante desse resultado, descabida, por ora, a condenação em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbência.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora